

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Senhor AUGUSTO NARDES)

Altera o inciso XX do artigo
10 da Lei nº 10.833/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõem a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu ad. 3º, § 2º, veda o crédito relativo à mão-de-obra paga a pessoa física. Com isso, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil –, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final pelo fato de que empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não-cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, § 2º, Lei nº. 10.833/2003).

Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3%

sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender aos objetivos da economia nacional no que diz respeito ao fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos, visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.

Deputado AUGUSTO NARDES